



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 52 / 2024

Aprova as contas do Município de Bom Despacho/MG relativas ao exercício financeiro de 2022.

A Câmara Municipal de Bom Despacho decreta:

Art.1º. Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal de Bom Despacho relativas ao exercício financeiro de 2022.

Art.2º. Fica igualmente aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e suas recomendações, nos termos exarados no Processo TC nº. 965830.

Art.3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paré
Aparecida Adriana Lúcio
Presidente

Professor Eder Tipura
Eder Deivid da Silva
Secretário

Marcelo Malucão
Marcelo Cesário da Silva
Membro



JUSTIFICATIVA

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do Regimento Interno desta casa, procedeu a análise das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2022.

Ao final, conclui pela aprovação das contas, razão pela qual apresenta o presente Projeto de Resolução a ser apreciado pelo Plenário desta casa.



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

Relatório

O Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal despachou às fls.03, encaminhando os documentos do processo TC nº 1147869 para análise e prosseguimento nos termos do art.218 do Regimento Interno.

Os documentos foram encaminhados pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG) através do Ofício nº 8035/2024, expedido pela Coordenadoria de Pós-Deliberação. Na oportunidade foi informado a emissão do Parecer Prévio sobre as contas do Município de Bom Despacho relativo ao exercício financeiro de 2022. A Prestação de Contas tramitou sob o processo TC nº 1147869 perante o TCE/MG, sendo que o Parecer Prévio foi publicado no Diário Oficial de Contas no dia 02/04/2024.

A Controladoria Interna desta casa manifestou às fls.112/114.

É o essencial a relatar.

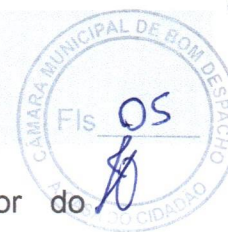
Fundamentação

Primeiramente, destaco que o processo TC nº 1147869, referente a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2022 e que tramitou perante o TCE/MG, pode ser consultado no site do tribunal através do link <<https://www.tce.mg.gov.br/Processo>>, acesso em 14/05/2024, às 17h00m.

Pois bem, a prestação de contas do município ocorre perante o TCE/MG, o qual disponibiliza o sistema SICOM (Sistema Informatizado de Contas dos Municípios), desta forma o município declara suas informações contábeis as quais possuem presunção relativa de veracidade. A partir das informações prestadas, o TCE/MG passa a analisar os dados para emissão do Parecer Prévio.

Inicialmente, as contas apresentadas foram analisadas pela Unidade Técnica do TCE/MG, ocasião em que a Analista de Controle Externo, Sra. Isabel Andrade Silva Pinto, opinou pela aprovação das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas se manifestou às fls.95/97 destes autos, ocasião em que atuou como *custos legis* e manifestou pela aptidão do processo a ser apreciado no mérito pela Corte de Contas.



A Segunda Turma do TCE/MG apreciou as contas, sendo relator do Excelentíssimo Conselheiro José Alves Viana. O Parecer Prévio foi aprovado por unanimidade nos termos do relatório e voto do relator, cuja ementa segue abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REGULARIDADE. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. RECOMENDAÇÃO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ATENDIMENTO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CONFRONTO DOS DADOS: BALANÇO ORÇAMENTÁRIO X MÓDULO SICOM ACOMPANHAMENTO MENSAL. RECOMENDAÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino, às Despesas com Pessoal, à Dívida Consolidada Líquida e às Operações de Crédito.
2. As despesas com Saúde devem ser escrituradas na respectiva conta-corrente bancária específica, identificadas de forma individualizada por fonte, conforme estabelecido no inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 c/c §§ 1º e 2º do art. 2º da INTC n. 19/2008 – adotada a nova orientação expedida pelo Comunicado Sicom n. 16/2022.
3. Em atenção às disposições contidas na Lei Federal n. 13.005/2014, devem ser adotadas providências para viabilizar a implementação do Piso Nacional da Educação Básica, objetivando o cumprimento da Meta 18.
4. As informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial enviadas por meio dos Módulos do Sicom devem retratar fielmente os dados contábeis do Município, preservando-se a fidedignidade dos dados disponibilizados a este Tribunal, nos termos do disposto no art. 6º da INTC n. 4/2017.

O Controle Interno desta casa manifestou às fls.112/114, ocasião em que reforçou a obrigação do Poder Legislativo em julgar as contas do Poder Executivo. Sobre as duas ressalvas apontadas; a respeito da primeira, informo que o Parecer Prévio legível foi juntado às fls.116/119. Em relação a segunda ressalva, registro que esta comissão tem trabalho para cumprir todos os prazos que lhe competem.



Em análise detalhada dos autos, notadamente a íntegra do Parecer Prévio expedido pelo TCE/MG, restou demonstrado que o Poder Executivo Municipal cumpriu todas as exigências constitucionais, respeitando os limites de aplicação dos recursos.

Outrossim, as recomendações exaradas no Parecer Prévio são pertinentes e necessárias para controle das finanças municipais. Destaco o alerta para gastos com pessoal, que atingiu 53% da receita corrente líquida, sendo o limite de 54% e para a não observação do Piso Nacional da Educação.

O processo TC nº 1147869 foi devidamente instruído, sem necessidade de esclarecimentos por parte do Poder Executivo. Assim sendo, com fundamento no Parecer Prévio do TCE/MG, a aprovação das contas do município de Bom Despacho/MG referente ao exercício financeiro de 2022 é medida que se impõe.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 218 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, manifesto pela **aprovação** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2022, pelo que apresento a minuta de Projeto de Resolução anexa, nos termos do dispositivo supracitado.

Bom Despacho, 16 de maio de 2024.

Professor Éder Típura
Éder Deivid da Silva
Vereador Relator

07
H
CASA DO CIDADÃO

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

Aos 06 (seis) dias do mês de maio do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 16:30 h (dezesseis horas e trinta minutos), realizou-se a Reunião da Comissão Parlamentar de **FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**, convocada de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, da qual tomaram parte os vereadores **Paré (Presidente), Professor Éder Tipura e Marcelo Cesário - Malucão**. No horário mencionado, deu-se início à presente reunião, sendo constatada a presença dos vereadores acima nominados, em número necessário para abertura da reunião e prosseguimento dos trabalhos. A Vereadora Presidente da Comissão passou imediatamente à Ordem do Dia:

1) Discussão e Deliberação sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo – Exercício Financeiro de 2022: Apresentado, lido e discutido o parecer de autoria do Vereador Professor Éder Tipura, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, a Comissão, por unanimidade, o aprovou. Sendo unânime o parecer da Comissão pela aprovação das contas, foi elaborado o Projeto de Resolução, nos termos do art. 218 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, o qual deverá ser apresentado na Secretaria da Casa, para regular tramitação, conforme art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho.

2) Discussão e Deliberação sobre o PL 17/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2025 e dá outras providências. Foi apresentado o parecer de autoria do Vereador Professor Éder Tipura, pela aprovação do projeto, com emendas. A Assessora Financeira e Contábil da Casa prestou esclarecimentos e respondeu questionamentos dos vereadores acerca do Projeto. Após discussão, os membros da Comissão, por unanimidade, emitiram parecer pela aprovação do projeto, com as emendas propostas pelo relator, o qual deverá ser encaminhado para apreciação no Plenário na próxima reunião ordinária.

3) Discussão e Deliberação sobre o PL 19/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo que revoga a Lei Municipal 1920/2003, autoriza o Município de Bom Despacho a ceder servidor para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE e dá outras providências. Após discussão, os membros da Comissão, por unanimidade, emitiram parecer pela aprovação do projeto, com a emenda proposta e aprovada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

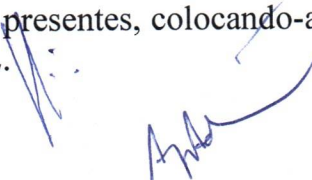
4) Discussão e Deliberação sobre o PL 20/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo que revoga a Lei Municipal 2205/2011, autoriza o Município de Bom Despacho a ceder servidor para a Aliança Bondespachense de Assistência e Promoção - ABAP e dá outras providências. Após discussão, os membros da Comissão, por unanimidade, emitiram parecer pela aprovação do projeto, com a emenda proposta e aprovada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sendo as matérias dos PLs 19/2024 e 20/2024 de competência também de outra Comissão, determinou-se o encaminhamento à Comissão competente, para prosseguimento da tramitação. Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão declarou encerrada a reunião. Eu, Haroldo Celso de Assunção, Procurador Jurídico, lavrei a presente ata, que

H

segue assinada por todos os presentes, colocando-a à disposição de todos os vereadores e da sociedade via sistema SAPL.




Vereadora Paré (Presidente)


Vereador Professor Éder Tipura


Vereador Marcelo Cesário - Malucão

Processo: 1147869
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Exercício: 2022
Responsável: Bertolino da Costa Neto
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

SEGUNDA CÂMARA – 12/3/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REGULARIDADE. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. RECOMENDAÇÃO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ATENDIMENTO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CONFRONTO DOS DADOS: BALANÇO ORÇAMENTÁRIO X MÓDULO SICOM ACOMPANHAMENTO MENSAL. RECOMENDAÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino, às Despesas com Pessoal, à Dívida Consolidada Líquida e às Operações de Crédito.
2. As despesas com Saúde devem ser escrituradas na respectiva conta-corrente bancária específica, identificadas de forma individualizada por fonte, conforme estabelecido no inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 c/c §§ 1º e 2º do art. 2º da INTC n. 19/2008 – adotada a nova orientação expedida pelo Comunicado Sicom n. 16/2022.
3. Em atenção às disposições contidas na Lei Federal n. 13.005/2014, devem ser adotadas providências para viabilizar a implementação do Piso Nacional da Educação Básica, objetivando o cumprimento da Meta 18.
4. As informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial enviadas por meio dos Módulos do Sicom devem retratar fielmente os dados contábeis do Município, preservando-se a fidedignidade dos dados disponibilizados a este Tribunal, nos termos do disposto no art. 6º da INTC n. 4/2017.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Bertolino da Costa Neto, Prefeito Municipal de Bom Despacho, no exercício de

2022, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008;

- II) cientificar o atual Prefeito Municipal da recomendação para a adoção das seguintes providências, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos:
- a) alertar os responsáveis pelo setor de Contabilidade para as ocorrências descritas nos Itens 3, 4, 5, 6 e 11;
 - b) envidar esforços para viabilizar a Implementação do Piso Nacional da Educação Básica Nacional, objetivando o cumprimento da Meta 18, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014;
- III) determinar que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, sejam disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;
- IV) registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos;
- V) determinar, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de março de 2024.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

JOSÉ ALVES VIANA

Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 12/3/2024

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bom Despacho relativa ao exercício de 2022.

A Unidade Técnica procedeu à análise inicial dos autos consubstanciada na peça n. 10, produzindo um documento dirigido aos Conselheiros, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, Vereadores e Sociedade (fls. 1/8), detalhado no Relatório de fls. 9/51, não apontando irregularidades, não dando ensejo, portanto, à abertura de vista ao responsável Sr. Bertolino da Costa Neto, Prefeito Municipal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 1/3 da peça n. 23.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 4/2009, INTC n. 4/2017 e Ordem de Serviço Conjunta n. 03/2022, bem como as informações constantes do “**Relatório de Conclusão da Análise**” - **peça n. 10**, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 10/16)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 17)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	6,14% (Vide Item 2)
3. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (fls. 20/23)	Limite máximo de 10% de não aplicação dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro (art. 25, caput e §3º, da Lei nº 14.113/2020).	Atendido (Vide Item 3)
	Mínimo de 70% destinado ao pagamento dos profissionais em efetivo exercício (art. 212-A – CR/88, Leis 9.394/96, 14.113/2020 e INTC 02/2021).	88,87%
4. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 18/19 e 24/27)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	30,07% (Vide Item 4)
5. Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (fls. 28/31)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	21,48% (Vide Item 5)
6. Despesa Total com Pessoal (fls. 32/35)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	54,49% (Vide Item 6)
	54% - Poder Executivo	53,00%
	6% - Poder Legislativo	1,49%

7. Dívida Consolidada Líquida (fls. 36/37)	Máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (art. 30, I, da LC 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal 40/2001)	Atendido
8. Operações de Crédito (fl. 38/39)	Máximo de 16% da Receita Corrente (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e Art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)	3,97%
9. Controle Interno (fl. 40)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 4/2017	Atendido
10. Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 41/42)	Cumprimento das Metas 1 e 18 estabelecidas pela Lei n. 13.005/2014	Vide Item 10
11. Balanço Orçamentário/DCASP (fls. 43/48)	Confronto com os dados constantes do Acompanhamento Mensal (AM) – Receitas	Vide Item 11

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais** acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

• **Item 2 – Repasse ao Poder Legislativo**

Aponta a Unidade Técnica, à fl. 17 da peça n.10, que foram **registrados incorretamente** os repasses efetuados ao Instituto de Previdência no montante de **R\$2.217.506,15**, o qual foi **excluído** do cálculo.

Isto posto, adoto o estudo técnico como razão de decidir e concluo que o repasse de recursos ao Poder Legislativo correspondeu a **6,14%**, **evidenciando o cumprimento do disposto no inciso I do caput c/c inciso I do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal**, conforme a seguir demonstrado:

ITEM	VALOR
Receita Base de Cálculo	R\$116.430.822,74
Repasse apresentado	9.367.506,15
(-) Repasses ao RPPS	(-) 2.217.506,15
Total do repasse considerado	R\$ 7.150.000,00
Percentual devido (7%)	8.150.157,59
Percentual apurado	6,14%

• **Item 3 – FUNDEB**

Informa a Unidade Técnica, à fl. 22 da peça n. 10, que **foi respeitado o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro em que forem creditados** em Ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a Educação Básica Pública.

Compulsando os autos, verifico que restou o montante de **R\$599.986,69 equivalente a 2,24% do total acima** referido, a ser utilizado **obrigatoriamente** no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme estabelece o § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

Recomendo ao atual Prefeito Municipal de Bom Despacho que alerte o Setor de Contabilidade acerca de tal ocorrência, que será objeto de fiscalização no exercício de 2023, em atendimento ao disposto no inciso XI do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 3/2022.

• **Item 4 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**

Aponta a Unidade Técnica, à fl. 26 da peça n. 10, que

Das despesas executadas com recursos próprios **foram desconsideradas R\$ 3.535.670,99, no índice de aplicação**, por não serem afetadas à MDE, em face do disposto nos arts. 16 e 17, da INTC n. 02/2021, conforme relação de empenhos anexada ao PCA Análise.

Compulsando o referido anexo “*Relação de Empenhos*” consubstanciado na peça n. 8, verifico que, **mensalmente**, foram empenhadas despesas destinadas a **cobrir o déficit atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Despacho**, em desacordo com dispositivos legais acima mencionados.

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e, com base no Demonstrativo constante à fl. 26 da peça n. 10, concluo que o Município de Bom Despacho aplicou **30,07%** da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), evidenciando o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República.

- **Item 5 – Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**

Aponta a Unidade Técnica, à fl. 30 da peça n. 10, que, para pagamentos **com recursos próprios** das **Despesas de Saúde foram utilizadas as contas bancárias abaixo especificadas**, evidenciando a inobservância do disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 c/c §§ 1º e 2º do art. 2º da INTC n. 19/2008.

25-5	1.060-0	571-9	8.817-X	588-6
------	---------	-------	---------	-------

Registra, ainda, a Unidade Técnica que, **a partir do exercício de 2023, as despesas computadas na aplicação mínima dos 25% em MDE e 15% em ASPS** devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a **fonte de recurso 1.500.000**, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária - **CO 1001 (MDE) e 1002 (ASPS)**, conforme especificado no Comunicado Sicom n. 16/2022.

Acorde com a manifestação técnica, **recomendo ao Prefeito Municipal** que **alerte** o Setor de Contabilidade para que **proceda à correta escrituração das Despesas com Saúde na respectiva conta-corrente bancária específica**, bem como adote a nova orientação expedida pelo Comunicado Sicom n. 16/2022.

- **Item 6 – Despesa Total com Pessoal**

Apontou a Unidade Técnica, à fl. 35 da peça n. 10, que o Município, bem como os Poderes Legislativo e Executivo despenderam **54,49%, 1,49% e 53,00%** da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, respectivamente, evidenciando o cumprimento do estabelecido no art. 19, inc. III e art. 20, inc. III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000, **recomendando** o seguinte:

(...) a partir de 2024, as despesas relativas a **contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município** nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx - **Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização**, as quais devem ser **computadas** para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCE/MG nº 1.114.524.

Ademais, ressalta a Unidade Técnica, que **o Poder Executivo excedeu a 95% do limite da Despesa Total com Pessoal** na Data-Base de 31/12/2022 – sujeito, portanto, ao **Alerta Administrativo** previsto no art. 59, § 1º, inciso II da LRF.

Registro, por oportuno que **tal providência foi efetivada no processo “Acompanhamento da Gestão Fiscal” n. 1.119.839 referente à data-base 31/12/2022**, apreciado na Sessão do dia

10/8/2023, conforme acórdão consubstanciado na peça n. 11 – **Item II.5.1.2**, Município de Bom Despacho, constante à fl. 33 da respectiva listagem.

Isto posto, concluo que o **Município bem como os Poderes Legislativo e Executivo de Bom Despacho despenderam 54,49%, 1,49% e 53,00% da Receita Corrente Líquida, respectivamente**, evidenciando o atendimento aos limites estabelecidos no art. 19, inc. III e art. 20, inc. III, alíneas “a” e “b” da LC n. 101/2000.

- **Item 10 – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18)**

A Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

De acordo com o disposto no art. 2º, inciso XIII, da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 3/2022, que “*estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2022*”, a **Unidade Técnica procedeu ao acompanhamento das Metas 1 e 18**, com base nos dados lançados no Portal do SICOM - I-EDUC / Questionário Educação – IEGM.

= META 1:

A) Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade

Informa a Unidade Técnica, à fl. 41 da peça n. 10, que a totalidade da população de 1.212 crianças entre 4 a 5 anos de idade **foram matriculadas**, evidenciando o **cumprimento integral da referida Meta**.

B) Ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos **até o final da vigência deste PNE (2024)**.

Informa a Unidade Técnica, às fls. 41/42 da peça n. 10 que, da população de 2.223 crianças entre 0 a 3 anos de idade, **1.266 foram matriculadas**, evidenciando o cumprimento de **56,95%** do contingente que indica o **atingimento da referida Meta**.

= META 18 – Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Informa a Unidade Técnica, à fl. 42 da peça n.10, que o **valor pago aos Profissionais da Educação Básica** (Creche, Pré-Escola e Anos iniciais do Ensino Fundamental) – **R\$2.088,78** – **não observa o Piso Salarial Nacional**, previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008 e atualizado pelo Governo Federal em R\$3.845,63 para 2022, conforme demonstrado no Anexo consubstanciado na peça n. 4.

Recomendo ao atual Prefeito Municipal de Bom Despacho que adote providências no sentido de que seja respeitado o Piso Nacional da Educação Básica para o pagamento dos respectivos profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18 do PNE.

- **Item 11 – Balanço Orçamentário DCASP X Módulo Acompanhamento Mensal (AM)**

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §5º, da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 3/2022, que “*estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2022*”, a Unidade Técnica procedeu ao **confronto** entre os dados

consignados no Balanço Orçamentário apurado em 31/12/2022 e os dados encaminhados mensalmente por meio do Sicom.

Compulsando os autos, verifico que foram elaborados 2 Demonstrativos analíticos relativos à análise das Receitas e Despesas constantes às fls. 43/45 da peça n. 10, que evidenciam **uma divergência na Receita Realizada no valor de R\$26.613.036,26 no “Saldo de Exercícios Anteriores”**.

Acorde com a manifestação da Unidade Técnica, abaixo reproduzida, **recomendo** ao gestor que alerte o Setor de Contabilidade no sentido de que

(...) as informações enviadas por meio do Sicom **retratam fielmente os dados contábeis do Município**, conforme art. 6º da IN TCE/MG nº 04/2017.

Ademais, recomenda-se que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) **estejam em conformidade** com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas, de modo a **preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (accountability)**.
[destaquei]

Por fim, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 1/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas relativas ao exercício de 2022**, prestadas pelo Sr. Bertolino da Costa Neto, gestor da Prefeitura Municipal de Bom Despacho à época.

Cientifique-se o gestor de que, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos, **recomendo** a adoção das seguintes providências:

- 1) **Alerte** os responsáveis pelo setor de Contabilidade para as ocorrências descritas nos **Itens 3, 4, 5, 6 e 11; e**
- 2) **Envie** esforços para viabilizar a implementação do Piso Nacional da Educação Básica, objetivando o cumprimento da Meta 18, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

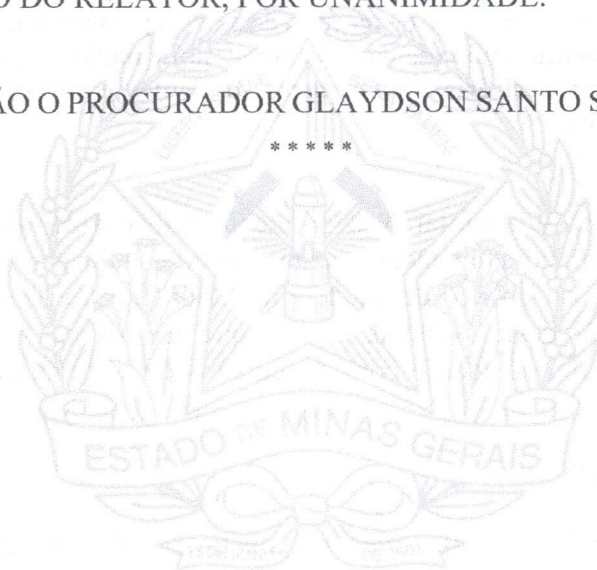
CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS